**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES**

A presente licitação trata da “**Contratação de Empresas especializadas para a reforma e adequação da cobertura da torre norte do IFRS do Campus Porto Alegre”.** A área de cobertura a ser reformada é atualmente utilizada como depósito/almoxarifado, estoque diversos e outras finalidades. Porém, para seu uso, é necessária uma adequação a fim de melhorar as condições de habitabilidade, permanência e garantia dos produtos aquisitivos ali armazenados. Através de análise e relatório da precariedade da cobertura da torre norte do prédio (anexo ao processo) conclui-se que a melhor solução é a reforma da cobertura com troca da solução existente por uma de maior duração e de características técnicas melhoradas. Outra questão pertinente à cobertura é sobre o sistema de escoamento da água da chuva que percorre internamente o prédio e gera vazamentos. A proposta é colocar a captação das calhas externamente ao prédio em local próprio e abrigado para facilitar manutenções futuras e escoamentos das calhas coletoras. O campus possui isso como metas em seu plano de desenvolvimento institucional, para poder melhorar a infraestrutura do campus.

Instituído no capítulo I da Lei nº 12.462, de 5 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), constitui disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações no âmbito da Administração Pública brasileira. A busca pela eficiência que inspira em grande medida a recomendação por parte desta diretoria da utilização de tal modalidade na elaboração deste certame, também se expressa nas **diretrizes do RDC;**

“1.2.1. A padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos conforme art. 4º, inciso II da Lei 12.462/2011;

1.2.2. A busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental (art. 4º, inciso III Lei 12.462/2011);

1.2.3. O artigo 2º da Lei nº 12.462/2011 estipula as definições a serem observadas no regime diferenciado de contratações. Sobre o assunto, passa-se a destacar as inovações havidas em relação à Lei nº 8.666.

1.2.3.1. A primeira refere-se à previsão de que o projeto básico deverá conter os elementos mínimos em referência “sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório” (parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.462/2011). Diferenciando-se da Lei de Licitações – na qual a expressão consta em apenas alguns dos elementos mínimos do projeto básico – a nova legislação estende tal diretiva expressamente a todos os elementos do projeto básico, com todos os seus elementos constitutivos, não poderá frustrar o caráter competitivo das licitações.

1.2.3.2. A segunda inovação diz respeito à previsão de que o projeto básico deverá conter soluções técnicas detalhadas, restringindo-se “a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública” (artigo 2º, parágrafo único, inciso II da Lei 12.462/2011). Por mais avançada que seja a engenharia de custos e de projeção, não se estará sempre livre de distorções entre estimativa e realidade. Investindo-se na etapa de planejamento, certamente os riscos diminuem sobremaneira, mas ainda assim não se eliminam por completo. Disso advém a obrigação do Administrador em zelar para que, não obstante o contido no contrato, no Edital, nos projetos e na proposta do executor, seja honrada a contraprestação pecuniária com relação ao serviço e ao material efetivamente empregado na execução da obra. Trata-se de imposição dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como dos princípios da supremacia do interesse público e da vedação ao enriquecimento ilícito.

1.2.3.3. Trata-se de inovação relevante que fortalece o controle de eventuais reformulações durante as fases de detalhamento dos projetos e de execução da obra. Nesse sentido, a norma obriga que se comprove, por ato motivado, a necessidade de alteração em relação ao projeto básico. Com isso, por meio da verificação dos motivos de tal ato, coíbem-se modificações abusivas.”

A modalidade escolhida para o regime de execução do projeto básico, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.462/2011, é empreitada por **preço unitário,** permitindo-se a aferição e correção de eventuais distorções entre quantitativos apurados na fase de planejamento e os serviços efetivamente realizados na execução das obras, sendo pago ao contratado apenas os valores efetivamente executados.

O objeto da contratação será composto por 01 item, de preço total R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Para fins de classificação, serão considerados o maior desconto. Considerando-se o artigo 23 da Lei 8.666, optou-se pelo **não parcelamento do objeto**, uma vez que não se constatou comprovação técnica e econômica viável na vantajosidade de tal parcelamento.

Poderão participar desta licitação empresas que pertençam ao ramo do objeto a ser licitado, devidamente constituídas e operando em conformidade com a legislação vigente, que reúnam as condições de habilitação e qualificação exigidas. As empresas interessadas deverão estar com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010 e suas alterações. Não se aplica a participação de **cooperativas** na licitação do objeto, sendo vetada a sua participação.

As licitantes interessadas na licitação poderão agendar uma **vistoria técnica**, previamente agendada, *in loco*, através de profissional técnico representante da empresa o qual inspecionará o local das obras e cercanias, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Todos os custos associados à visita e inspeção serão de inteira responsabilidade da licitante.

Veda-se a **subcontratação** total do objeto, bem como a subcontratação da parcela de maior relevância do projeto. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, não ultrapassando o limite máximo de 20% do projeto já especificado no projeto básico, somente com a prévia aprovação da contratante.

Todos os trabalhos deverão ser executados por mão-de-obra qualificada, devendo o contratado estar ciente das normas técnicas da ABNT, correspondentes a cada um dos serviços constantes das Especificações Técnicas.

Considerou-se a adequação técnica; a funcionalidade; os requisitos ambientais; adequações as normas vigentes (requisitos de limites e áreas de ocupação, normas de urbanização, leis de proteção ambiental); processo construtivo a ser empregado; possibilidade de racionalização do processo construtivo; existência de fornecedores e viabilidade; econômico-financeira do objeto.

O projeto arquitetônico foi elaborado com base no número de usuários e nas necessidades operacionais cotidianas básicas do campus. O objeto contempla as premissas de padrões de acessibilidade, constantes na Lei 10.098, no decreto 5.296/2004 e NBR 9050/ABNT, garantindo a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em consonância com a ABNT NBR 9050, bem como decreto 6.949/2009.

Atenta-se às seguintes diretrizes de sustentabilidade ambiental: emissão e propagação de ruídos; emissões de materiais particulados / poeiras; sinalização da obra; saúde e segurança do ocupacional / usos de EPI’s /Treinamento ambiental; passivos ambientais / áreas contaminadas, erosões e assoreamento dos cursos d’água locais; resíduos sólidos / efluentes líquidos; resíduos da construção civil e de demolições.

A destinação dos resíduos da obra, ou seja, distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas locais (artigo 12, IV, Lei n. 8.666, de 1993) seguirá as diretrizes de sustentabilidade nas contratações públicas (artigo 4º, Decreto 7.746, 05/06/12).

A viabilidade economia-financeira do objeto é assegurada através de recurso do próprio Campus, que recebeu recurso específico para este objeto, via emenda parlamentar. Comenta-se ainda, que na região há fornecedores que deem respostas as soluções sob consideração.

Encerra-se esse termo salientando a obediência à legislação pertinente e normas técnicas vigentes no que tange à construção, saúde e padrões educacionais estabelecidos pelo FNDE/MEC, assim como no Plano Diretor Municipal da cidade.

Porto Alegre, 31 de julho de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Renato Pereira Monteiro

Diretora de Planejamento e Obras

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Queila Tomielo de Camargo – Engenheira Civil

Coordenadora de Planejamento